ANEXO III — ORIENTAÇÕES PARA PREENCHER O FORMULÁRIO DE MDE

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção da pessoa abaixo indicada e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

Comentário

– Recomenda-se a utilização da ferramenta eletrónica «Compêndio» disponível no sítio Web da RJE para a redação do MDE. Esta ferramenta em linha permite preencher o formulário tão facilmente como se fosse um documento em formato Word e apresenta, além disso, várias funcionalidades modernas e de fácil utilização, designadamente: a possibilidade de importar diretamente as autoridades judiciárias de execução competentes a partir do Atlas Judiciário da RJE; obter imediatamente o texto estático do formulário na(s) língua(s) aceite(s) pelo Estado-Membro de execução; a possibilidade de salvaguardar e de enviar o formulário por correio eletrónico.

– No entanto, aconselha-se a descarregar o formulário em formato Word do sítio Web da RJE (secção «Biblioteca Judicial») na língua da autoridade judiciária de emissão (a sua própria língua) e a conservá-lo no seu próprio computador, na eventualidade de o sítio Web estar inacessível em caso de urgência**.**

– Aconselha-se igualmente a descarregar o formulário do sítio Web da RJE (secção «Biblioteca Judicial») em todas as línguas, em especial as mais frequentemente aceites pelos outros Estados-Membros e a conservá-lo no seu próprio computador.

– Se utilizar o formato Word, preencha o formulário na sua própria língua utilizando um computador (e não à mão). O recurso ao «Compêndio» implica sempre o preenchimento do formulário a partir do computador.

– Se uma casa não for pertinente, escreva «não aplicável» ou indique claramente, por exemplo por meio de um sinal específico (p. ex. **« – »**), que essa casa não é aplicável. Nunca suprima uma casa nem altere, de forma alguma, o formulário de MDE.

– No caso de o MDE abranger várias infrações, queira numerá-las (infração 1, 2, 3...) e conserve essa numeração em todo o MDE, em especial na casa b).

Casa a)

Informações necessárias para identificar a pessoa procurada

Comentário:

Preencher todos os campos, se possível.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:

Apelido: ***Comentário: campo obrigatório. Indicar o antigo nome oficial, se for conhecido, e escrever o nome tal como se escreve na sua língua nacional; o nome não deve ser traduzido. Certifique-se de que a ordem está correta, que não confunde apelido e nome próprio, e proceda a uma nova verificação no caso de figurarem no processo duas ou mais pessoas com nomes similares (eventualmente numa ordem diferente ou com ligeiras variações).***

Nome(s) próprio(s): ***Comentário: campo obrigatório.***

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas ou pseudónimos, se for caso disso: ***Comentário: indicar os nomes falsos. Indicar as alcunhas entre parênteses. Se a pessoa usar uma identidade falsa, os elementos dessa identidade falsa devem ser indicados em todos os campos, por exemplo, uma data falsa de nascimento e um endereço falso.***

Sexo: ***Comentário: campo obrigatório.***

Nacionalidade: ***Comentário: campo obrigatório. Se a pessoa possuir várias nacionalidades, indique-as todas.***

Data de nascimento: ***Comentário: campo obrigatório.***

Local de nascimento: ***Comentário: campo obrigatório, se a informação estiver disponível.***

Residência (e/ou último paradeiro conhecido): ***Comentário: campo obrigatório, se a informação estiver disponível.***

Indicar «desconhecido/a» se nenhuma informação estiver disponível.

Eventual indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende:

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada: ***Comentário: campo obrigatório, se a informação estiver disponível. Indicar igualmente se a pessoa é perigosa e/ou é suscetível de estar armada.***

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso estejam disponíveis e possam ser transmitidas, ou o contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída): ***Comentário: estes dados devem ser obrigatoriamente comunicados, via Interpol ou SIS, se estiverem disponíveis. Este é um aspeto crucial para assegurar que é detida a pessoa certa.***

Proceda a uma nova verificação no caso de figurarem no processo duas ou mais pessoas com nomes similares (eventualmente numa ordem diferente ou com ligeiras variações).

Casa b)

Informações relativas à decisão que fundamenta o MDE

Comentário:

O formulário deve ser preenchido em conformidade com a finalidade visada pelo MDE – casos de procedimento penal e/ou de condenação. Na casa b) figura a expressão «Decisão que fundamenta o mandado de detenção», a qual se refere a uma decisão judiciária distinta do MDE. Por «decisão judiciária» entende-se as decisões das autoridades dos Estados-Membros que participam na administração da justiça penal, com exclusão dos serviços de polícia. Se a decisão que determinou a medida de segurança privativa de liberdade tiver sido substituída, por exemplo, por uma decisão à revelia, deve ser emitido um novo MDE (com um novo título).

Fase anterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de procedimento penal)

– b) 1. Indicar a decisão que fundamenta o MDE (por exemplo, decisão judiciária ou mandado de detenção, proferido em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), que impôs a medida coerciva de prisão preventiva). Note-se que se for preenchida a casa b) 1., também deve ser preenchida a casa c) 1.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de cumprimento de uma pena/de uma pena proferida à revelia)

– b) 1. Sempre que o MDE for emitido no caso de decisão proferida à revelia, é necessário indicar a decisão judiciária em causa.

– b) 2. Indicar a sentença ou a decisão pertinente, que se tornou definitiva em dd/mm/aaaa (dia/mês/ano), e inserir o número do processo e a designação do tribunal que proferiu a decisão. Em alguns Estados-Membros, as decisões que ainda não são executórias e podem ser objeto de recurso, enquanto não forem definitivas, podem figurar na casa b) 1. e NÃO na casa b) 2.

Note-se que se for preenchida a casa b) 2., também deve ser preenchida a casa c) 2.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção: 1. Mandado de detenção ou decisão judiciária com a mesma força executiva: Tipo: ***Comentário: especificar a decisão judiciária ou outra decisão de natureza judicial e a data e a referência do processo.*** 2. Decisão com força executiva: ***Comentário: se a decisão tiver força executiva, especificar também a data em que se tornou definitiva.*** Referência: ***Comentário: indicar a data, o número do processo e o tipo de decisão. Não traduzir as referências.***

Casa c)

Informações relativas à duração da pena/pena privativa de liberdade

Comentário:

A finalidade desta casa consiste em registar a observância pelo MDE dos requisitos em matéria de limiares de duração das penas previstos no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro relativa ao MDE. Na fase anterior ao julgamento, esse mínimo será aplicável à pena que poderia ser imposta em princípio e, quando tiver sido pronunciada a pena, aplicar-se-á à duração da sanção efetiva. Tal como na casa b), preencher o(s) ponto(s) que é/são relevantes para a fase do procedimento penal em causa.

Fase anterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de procedimento penal)

– c) 1. Indicar a pena máxima que pode ser imposta. Note-se que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro relativa ao MDE, o MDE pode ser emitido por factos puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade com duração máxima não inferior a 12 meses. Se for preenchida a casa b) 1., também deve ser preenchida a casa c) 1.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de cumprimento de uma pena/de uma pena proferida à revelia)

– c) 2. Indicar a duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade imposta. Note-se que, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro relativa ao MDE, o MDE pode ser emitido por condenações de duração não inferior a quatro meses, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança privativa de liberdade. Se for preenchida a casa b) 2., também deve ser preenchida a casa c) 2.

– c) 2. Indicar os anos, os meses e os dias. Note-se que a Decisão-Quadro relativa ao MDE não definiu uma duração mínima da pena ainda por cumprir. Recomenda-se que a proporcionalidade de emitir um MDE seja cuidadosamente ponderada nos casos em que a pena ainda por cumprir é inferior a quatro meses, mesmo que a pena original fosse de quatro meses ou mais.

(c) Indicações relativas à duração da pena:

1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:

2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida: ***Comentário: no caso de ter sido aplicada uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a sua duração pode ser indeterminada, p. ex. prisão perpétua ou pena que inclua tratamento psiquiátrico.***

Pena ainda por cumprir: ***Comentário: se a pena for de duração indeterminada, mas tiver a duração de pelo menos quatro meses, indicar que restam por cumprir quatro meses pelo menos.***

Casa d)

Casos em que as decisões são proferidas na ausência do arguido

d) Indicar se a pessoa compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão:

1. Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

2. Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.

3. Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:

☐ 3.1a. a pessoa foi notificada pessoalmente em … (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;

OU

☐ 3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

☐ 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

☐ 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em … (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

☐ declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

☐ não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

☐ 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas

– será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega, e

– quando notificada da decisão, será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

– será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de … dias.

4. Se assinalou a quadrícula do ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 *supra*, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

……
……

Casa e)

Infrações em questão

Comentário:

Incumbe à autoridade judiciária de emissão determinar se a infração pertence a uma das 32 categorias relativamente às quais não se aplica o controlo da dupla incriminação, em conformidade com a definição de infração na legislação penal do Estado-Membro de emissão. Não é necessário incorporar o texto da legislação nacional no MDE nem anexá-la. Tal evita igualmente a tradução desnecessária de textos jurídicos.

As circunstâncias do caso têm sempre de ser descritas de forma completa, incluindo todas as informações relevantes, para que as autoridades dos Estados-Membros de execução possam avaliar a aplicação da regra da especialidade, bem como se há fundamentos para a não execução, designadamente o princípio *ne bis in idem* e a prescrição.

Fases anterior e posterior ao julgamento

– Inserir o **número de infrações** em questão.

  – Ser coerente com as infrações descritas.

  – Ter em atenção os comentários sobre infrações acessórias que figuram no Manual quando decidir incluí-las ou não (ver secção 2.3).

– Dar uma explicação precisa dos **factos** que fundamentam o MDE:

  – Dar especial ênfase aos factos que dizem respeito à pessoa a ser entregue.

  – Descrever sempre os factos que são necessários para esse efeito (pessoa em causa, local, dia e hora, quantidade, meios, prejuízos ou danos, intenção ou finalidade, lucro, etc.).

  – A descrição factual deve consistir apenas num curto resumo e não na transcrição completa de páginas inteiras do processo. No entanto, em casos mais complexos, em especial quando é aplicável a dupla incriminação, pode ser necessária uma descrição mais extensa (infrações não incluídas na lista), a fim de documentar os principais aspetos factuais. Nesses casos, incluir os dados que são **essenciais** para que a autoridade judiciária de execução tome uma decisão sobre o MDE, em especial para identificar eventuais motivos de não execução ou tendo em vista a aplicação da regra da especialidade.

  – No caso de várias infrações, descrever os factos, se possível, para que a descrição seja coerente com a correspondente qualificação jurídica.

  – Utilizar frases curtas e simples que sejam fáceis de traduzir.

  – Uma descrição resumida também é útil para permitir a inserção de indicações no SIS pelo gabinete SIRENE nacional.

– Indicar a **qualificação jurídica** da infração (qual a disposição ou as disposições de direito penal violadas). Contudo, não é necessário anexar os textos jurídicos ao MDE. Tal apenas acarreta traduções desnecessárias.

– Se a autoridade judiciária de emissão considerar que a infração é uma das infrações incluídas na lista de 32 infrações *infra* indicadas, e se a infração for punível com pena ou medida privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, deve assinalar a correspondente casa na lista.

– Recomenda-se que seja utilizado, sempre que possível, apenas um único formulário de MDE relativo a uma pessoa. Se o mandado incluir várias infrações, deve ser indicado claramente (p. ex. indicando «infração 1», «infração 2», «infração 3», ...) qual casa se aplica a qual infração [ver em especial a casa b)]. Note-se que o SIS apenas permite a inserção de uma única indicação para efeitos de detenção. Contudo, é possível anexar vários MDE a uma indicação para detenção.

– No caso de vários MDE emitidos pelo mesmo Estado-Membro relativos à mesma pessoa, estes MDE não devem ser considerados como concorrentes.

e) Infração/infrações:

O presente mandado de detenção refere-se a um total de: ……..…..... infração/infrações.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometidas, incluindo o momento (data e hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na infração/infrações: ***Comentário: por uma questão de clareza, no caso, por exemplo, de três infrações, as descrições devem ser numeradas com 1, 2 e 3. Utilizar frases curtas, mas fazendo uma descrição factual completa. Seja preciso.***

……..……..……..…

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável:

Comentário: inserir a qualificação jurídica da infração e indicar quais as disposições de direito penal violadas.

.....……..…….....

..........……

I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão:

- o participação numa organização criminosa;
- o terrorismo;
- o tráfico de seres humanos;
- o exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- o corrupção;
- o fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- o branqueamento dos produtos do crime;
- o falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
- o cibercriminalidade;
- o crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- o auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o homicídio voluntário, ofensas corporais graves;
- o tráfico de órgãos e de tecidos humanos;

- rapto, sequestro e tomada de reféns;
- racismo e xenofobia;
- roubo organizado ou à mão armada;
- tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- burla;
- extorsão de proteção e extorsão;
- contrafação e piratagem de produtos;
- falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- falsificação de meios de pagamento;
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- tráfico ilícito de materiais nucleares ou radioativos;
- tráfico de veículos roubados;
- violação;
- fogo-posto;
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- desvio de avião ou navio;
- sabotagem.

II. Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontre(m) prevista(s) *supra* na secção I: ***Comentário: os elementos já descritos* supra *na casa e) não devem ser repetidos na secção II. Além da descrição completa, não é necessária qualquer outra informação adicional sobre a legislação nacional***

Se as circunstâncias já foram descritas* supra*, não é necessário repeti-las. Não inserir textos legais se as circunstâncias já tiverem sido claramente descritas* supra*; utilizar este espaço unicamente se for aplicável a dupla incriminação e se for necessário transmitir mais pormenores sobre as circunstâncias para além dos indicados* supra*. Para um juiz avaliar se há dupla incriminação, não é necessário que disponha do texto legal, pois apenas deve conhecer as circunstâncias precisas do caso, embora algumas jurisdições solicitem efetivamente uma cópia do texto legal.

…….....
.....
.....

Casa f)

Outras circunstâncias pertinentes para o processo (informações facultativas)

Comentário:

Não é necessário preencher esta casa.

Esta casa pode ser utilizada para observações sobre a extraterritorialidade, a interrupção de prazos e outras consequências da infração. Normalmente, não é necessário indicar qualquer interrupção de prazo, mas se a infração já foi cometida há muito tempo, essa indicação pode ser útil.

Pode ser igualmente utilizada sempre que existam circunstâncias especiais relativas à execução do MDE e a comunicação de informações adicionais possa facilitar a execução do MDE, independentemente das possibilidades de comunicação direta, por exemplo:

– Observações sobre restrições relativas a contactos com terceiros após a detenção, indicação de que há risco de destruição de provas ou risco de reincidência.

– Indicação de circunstâncias que, de acordo com a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, torne provável a possibilidade de uma transferência ulterior da pessoa procurada para o Estado-Membro de execução para que nele cumpra a sua eventual pena privativa de liberdade nos termos do artigo 5.°, n.° 3, da Decisão-Quadro relativa ao MDE (designadamente o facto de ter residência, um emprego, laços familiares, etc., no referido Estado-Membro).

– Um pedido de consentimento nos termos do artigo 27.°, n.° 4, da Decisão-Quadro relativa ao MDE.

– Outros pedidos de cooperação judiciária, por exemplo, uma decisão europeia de investigação, destinados a serem executados simultaneamente.

– Uma relação com outros mandados de detenção europeus.

– Acordos relativos a mandados de detenção europeus concorrentes celebrados entre as autoridades judiciárias de emissão, de modo a que a autoridade judiciária de execução seja imediatamente informada desses acordos e esteja em condições de os tomar em consideração, em especial aqueles que foram celebrados no quadro de reuniões de coordenação a nível da Eurojust.

– Em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE, informações sobre o advogado no Estado-Membro de emissão que pode assistir o advogado no Estado-Membro de execução (advogado escolhido ou advogado oficioso).

– Em conformidade com o artigo 22.° da Decisão-Quadro 2009/829/JAI, informações sobre qualquer medida de controlo prévia (violação das medidas de controlo).

f) Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):

[<u>NB</u>: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações].

…….....

.....

Casa g)

Apreensão

Comentário:

Fase anterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de procedimento penal)

– Inserir uma breve descrição do objeto procurado (por exemplo, telefone portátil, computador portátil, tablete, arma, cartão de identidade, documento de viagem, etc.). Se não for solicitado este tipo de cooperação, escrever «não aplicável».

– Por exemplo, descrever a arma cuja apreensão é solicitada.

– Transmitir toda a informação disponível respeitante a outras decisões europeias de investigação ou de congelamento de bens.

– A casa g) não diz respeito a «bens pessoais»; indicar os objetos que podem ser considerados como elementos de prova, ou seja, um computador portátil, documentos pessoais ou telefones portáteis, a fim de permitir a apreensão dos bens.

g)	O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova: O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração: Descrição (e localização) dos bens (se possível): ....

Casa h)

Comentário:

Os travessões foram convertidos em casas; assinalar a que corresponde à situação aplicável. Se a lei não permitir a pena de prisão perpétua, escrever «não aplicável».

Fase anterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de procedimento penal)

– Assinalar a casa, se for caso disso.

Fase posterior ao julgamento (MDE emitido para efeitos de execução de uma pena/de pena proferida na ausência do arguido).

– Assinalar a casa, se for caso disso.

h)	A(s) infração/infrações que está/estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com caráter perpétuo ou tem/têm por efeito tal pena ou medida: ☐ o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida – a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos – com vista à não execução de tal pena ou medida; e/ou ☐ o sistema jurídico do Estado-Membro de emissão permite a aplicação de medidas de clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão, com vista à não execução de tal pena ou medida.

Casa i)

Informações relativas à autoridade judiciária de emissão

Comentário:

– Nome do seu representante: será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.

– Inserir o endereço da autoridade judiciária de emissão.

– Inserir o número de telefone/fax/endereço de correio eletrónico da autoridade judiciária de emissão, de preferência quando esta última pode ser contactada 24 horas por dia.

– Contactos para efeitos de aspetos práticos: se possível, indicar o nome e os contactos de um funcionário da autoridade judiciária que tenha conhecimento de uma língua estrangeira pertinente.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:

Designação oficial: .....

Nome do seu representante: .....

Função (título/grau): .....

Referência do processo: .....

Endereço: .....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) .....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) .....

E-mail: ***Comentário: indicar um endereço de correio eletrónico oficial que seja frequentemente consultado*** .....

Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega: .....

Coordenadas da autoridade central

Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e a receção administrativas dos mandados de detenção europeus:

Nome da autoridade central: .....

.....

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome): .....

.....

Endereço:.....

.....

…….....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) .....

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) (...) .....

E-mail: .....

Assinatura e informações relativas à autoridade judiciária de emissão

Comentário:

– Pode tratar-se da autoridade judiciária ou, por exemplo, de um secretário do tribunal que assina em nome da jurisdição.

Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante: ……..... Nome: ……..... .... Função (título/grau): ..... Data: ..... Carimbo oficial (eventualmente) ***Comentário: trata-se do carimbo oficial que a autoridade judiciária de emissão utiliza por força do direito nacional. Deve ser sempre utilizado, caso exista.***